



Consulta pública n. °137:

Proposta de atualização dos períodos
horários aplicáveis em Portugal continental

DOCUMENTO DE COMENTÁRIOS

EDP, S.A.

Índice

1.	Enquadramento	3
2.	Comentários gerais	4
2.1.	Distinção entre Períodos Horários da TAR e da Componente de Energia no Mercado Liberalizado	4
2.2.	Implementação dos novos períodos horários	5

1. Enquadramento

Para promover uma utilização mais eficiente da energia elétrica ao longo do tempo, incentivando a transferência do consumo para horários em que a produção é menos dispendiosa ou em que as redes elétricas estão menos sobrecarregadas, diversos países adotam tarifas que variam conforme a hora em que a energia é utilizada.

Segundo a ERSE, no caso de Portugal continental, apenas cerca de 10% dos clientes aderem a este tipo de tarifário, mas, por incluir sobretudo empresas com elevados consumos e ligações nos níveis de tensão superiores, este grupo representa cerca de 69% de toda a eletricidade consumida no território continental.

A estrutura tarifária portuguesa diferencia, há vários anos, o preço da eletricidade consoante o período horário — horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio — definidos no Regulamento Tarifário (RT), apresentando uma duração e localização diferenciada por ciclo de contagem. Desde 2005 existem três ciclos de contagem aprovados pela ERSE, nomeadamente o semanal, semanal opcional e o diário, com horários adaptados a cada ciclo. Em 2009, foi revista a distribuição desses períodos e em 2024, foi introduzida a opção tarifária por épocas, direcionada a clientes em Muito Alta Tensão (MAT), Alta Tensão (AT) e Média Tensão (MT), com horários adaptados a cada mês e a três zonas geográficas da rede.

Os períodos horários definidos pela ERSE são obrigatórios na tarifa de Acesso às Redes (TAR) e, para clientes do mercado regulado, também na tarifa transitória de venda a cliente final (TTVCF). Por outro lado, no mercado liberalizado, os comercializadores podem propor períodos horários diferentes para a componente de energia.

Para clientes em BTN com potência contratada até 20,7 kVA, existem três opções: simples (sem diferenciação), bi-horária (dois períodos: fora de vazio e vazio) e tri-horária (três períodos: ponta, cheia e vazio). Acima deste nível de potência, a diferenciação é obrigatoriamente tri-horária, sendo tetra-horária para todos os clientes fora da Baixa Tensão Normal (BTN).

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) tem vindo a enfrentar transformações significativas nos hábitos de consumo e de utilização das redes, resultantes da eletrificação de consumos industriais e residenciais, da expansão da mobilidade elétrica e do crescimento da produção de energia renovável, nomeadamente de origem solar nas próprias instalações dos clientes. Esta forma de produção, por ser descentralizada e englobar o autoconsumo, está a modificar os padrões dos trânsitos de potência nas redes.

Por outro lado, a geração solar em regime centralizado tem impactado significativamente em baixa os preços no Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL) nas horas solares, incentivando ao consumo nestas horas dos clientes expostos a estes preços, o que por sua vez também impacta a utilização das redes elétricas.

Neste contexto, a ERSE considera necessária a revisão dos períodos horários, agora em consulta pública, para que reflitam a real utilização da rede e os custos associados, promovendo um consumo mais eficiente e reduzindo investimentos em reforços nas redes.

Face ao exposto, o Grupo EDP agradece a oportunidade e apresenta de seguida os seus comentários, esperando contribuir de forma positiva para esta consulta pública.

2. Comentários gerais

A EDP considera que, na globalidade, a proposta é positiva, pois permite uma adequação dos períodos horários a uma utilização mais eficiente das redes de energia elétrica. Contudo, assinala de seguida algumas matérias relevantes que devem ser tidas em conta para a redação final da proposta.

2.1. Distinção entre Períodos Horários da TAR e da Componente de Energia no Mercado Liberalizado

A ERSE indica no documento de enquadramento da presente consulta que *“A estrutura tarifária do setor elétrico em Portugal é caracterizada, desde há muitos anos, por uma diferenciação de preços de acordo com o período horário do consumo. Os períodos horários aprovados pela ERSE são de aplicação obrigatória na tarifa de Acesso às Redes e, no caso dos clientes fornecidos em mercado regulado, também para efeitos dos preços de venda a clientes finais.”*

Relativamente aos **clientes em mercado liberalizado**, a ERSE refere no documento justificativo que *“os comercializadores podem oferecer períodos horários distintos para a componente de energia, a qual não inclui a parcela referente à tarifa de Acesso às Redes.”*

A este respeito, a ERSE reforça que os períodos horários da componente de energia podem diferir dos das TAR, referindo que *“os comercializadores podem oferecer a um cliente, independentemente da sua opção tarifária na tarifa de Acesso às Redes, preços da componente de energia diferentes em cada hora do dia, como acontece no caso de ofertas a preço dinâmico, cujos preços decorrem dos preços horários no mercado à vista do Mercado Ibérico de Eletricidade.”*

Assim, a ERSE clarifica que a atualização dos períodos horários se refere exclusivamente às TAR, sem acarretar qualquer modificação automática nos períodos horários da componente de energia já contratada ou a contratar no mercado liberalizado, assegurando que os comercializadores mantêm autonomia para definir as suas ofertas comerciais, podendo estabelecer períodos horários para a energia distintos dos agora propostos para as TAR.

A EDP subscreve o entendimento da ERSE, destacando que a aplicação automática das alterações dos períodos horários das TAR à componente de energia dos contratos em vigor configuraria uma modificação contratual com impacto económico direto, alheia à vontade

das partes e potencialmente geradora de instabilidade contratual — o que não corresponde à intenção expressamente manifestada pela ERSE. De igual forma, a imposição dessa harmonização nos contratos futuros restringiria a capacidade de diferenciação comercial das ofertas apresentadas pelos comercializadores — o que também não é a intensão manifestada pela ERSE nesta Consulta.

A EDP considera **essencial reforçar, de forma integrada, a comunicação com os clientes, quer no âmbito pedagógico, quer no contratual, para explicar de maneira simples e precisa a diferença entre os períodos horários estabelecidos para a TAR e aqueles aplicáveis à componente de energia, nas situações em que tal venha a ocorrer.** Ao mesmo tempo, defende a importância de tornar a fatura mais transparente e de leitura intuitiva, permitindo que o cliente identifique e compreenda facilmente estas distinções, quando aplicável.

2.2. Implementação dos novos períodos horários

No documento de enquadramento da presente consulta, a ERSE salienta que *“a alteração dos períodos horários, aplicáveis na faturação da energia elétrica, afeta desde clientes, comercializadores até aos operadores das redes de transporte e distribuição. Isso recomenda a adoção de um período suficientemente longo para a sua implementação.”*

Desta forma, a ERSE sugere, como opção preferencial, **“um período aproximado de oito meses de antecedência, entre a aprovação final dos períodos horários, prevista acontecer até ao final de abril de 2026, e a entrada em vigor dos mesmos, para todos os utilizadores das redes.”**

Adicionalmente, a ERSE considera que, admitindo que a aprovação aconteça até ao final de abril de 2026, a **entrada em vigor seria no dia 1 de janeiro de 2027**, referindo que *“este prazo servirá tanto para assegurar a sua implementação eficaz pelos operadores de redes de distribuição em Portugal continental, como uma divulgação alargada junto dos clientes.”*

Em alternativa, a ERSE sugere um intervalo superior a doze meses, estabelecendo a **entrada em vigor a 1 de julho de 2027**, de forma a proporcionar um tempo adicional de adaptação a todos os intervenientes e a coincidir com o arranque do segundo semestre.

A EDP alerta que a atualização dos períodos horários — um procedimento pouco frequente, não realizado desde 2009, e que agora terá de ser operado de forma inédita — exigirá a reprogramação massiva de contadores inteligentes na BTN. Dada a probabilidade de falhas durante este processo, será, em muitos casos, necessária a deslocação ao local, o que dada a volumetria e dispersão destes equipamentos (i.e., aqueles cuja reparametrização falhe), será de antecipar que a alteração de períodos horários seja uma operação complexa e demorada.

Sendo certo que **os ORD serão os mais impactados por esta operação** — por serem os responsáveis pela referida reparametrização —, **também os comercializadores deverão**

adaptar os seus sistemas e processos comerciais, garantindo que as alterações produzam o efeito esperado na fatura dos clientes e na informação de consumos que lhes é disponibilizada.

Importa ainda sublinhar que, mesmo no cenário em que para os ORD fosse viável uma entrada em vigor a 1 de janeiro de 2027, há que ter presente que os comercializadores teriam também de conseguir adaptar de forma segura e consistente, os seus sistemas e processos. Ora, estando os comercializadores a jusante dos ORD (e na relação direta com os Clientes) estão também dependentes do andamento das adaptações e dos processos destes operadores para poderem, também eles, adaptar e testar os seus sistemas comerciais.

Assim, um cenário de entrada em vigor a 1 de janeiro de 2027, resultaria numa compressão significativa do tempo disponível para os comercializadores poderem completar as suas adaptações, com impactos negativos no resto da cadeia até ao Cliente final.

Neste contexto, para que esta mudança de elevada relevância decorra de forma segura e sem contratempos, defendemos que a sua **implementação ocorra apenas em 1 de julho de 2027**, i.e., seis meses depois do cenário-base proposto pela ERSE.

Adicionalmente, para mitigar as possíveis restrições operacionais anteriormente referidas e os custos acrescidos para o SEN, entendemos que seja mais prudente que, **a 1 de julho de 2027, as alterações aos períodos horários fossem realizadas para todos os clientes não BTN.**

No que respeita **aos clientes BTN**, a EDP considera que a ERSE deverá, em conjunto com os ORD, avaliar a possibilidade de uma implementação gradual a partir de 1 de julho de 2027, assegurando igualmente uma coordenação adequada com os comercializadores. Neste contexto, a migração dos clientes BTN em regime multi-tarifa deverá ser considerada prioritária, face aos restantes clientes BTN em tarifa simples.

Por último, entendemos que a futuro, a necessidade de adaptação dos períodos horários às necessidades das redes poderá vir a realizar-se com uma maior frequência do que aquela até hoje verificada. Assim, a EDP defende que a ERSE, em articulação com a tutela, promova a convergência normativa, permitindo que **os períodos horários da faturação da BTN sejam definidos de forma centralizada e aplicados com base no diagrama de carga**, e não nos valores armazenados localmente no contador, **tal como já ocorre nos restantes níveis de tensão.**